

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2010**

(Apensos os PLs nºs 5.612/09; 6.928/10; 928/11; e 1.477/11)

Altera os arts. 3º, 14 e 67 e acresce o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para fortalecer a cultura da paz nas escolas e nas comunidades subjacentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de promover uma cultura de construção de paz nas escolas e na sociedade, para o enfrentamento do problema da violência escolar.

Ao Projeto de Lei foram apensadas as seguintes proposições:

*- Projeto de Lei nº 5.612, de 2009, da Deputada LUCIANA COSTA, que dispõe sobre a inclusão da disciplina “CULTURA DA PAZ”, no currículo das escolas de Educação Básica, Profissional e de Ensino Superior, como matéria obrigatória;*

- *Projeto de Lei nº 6.928, de 2010, do Deputado LUIZ BASSUMA, que altera o art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir, entre as diretrizes curriculares da educação básica, a promoção da cultura da paz;*

- *Projeto de Lei nº 928, de 2011, do Deputado PAULO WAGNER, dispõe sobre o Programa Escola Aberta nas escolas públicas urbanas de educação básica;*

- *Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, do Deputado GABRIEL CHALITA, que acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) aprovou o Projeto de Lei nº 7.157, de 2010, do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.928, de 2010 e o Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, apensados, na forma de Substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 5.612, de 2009, e 928, de 2011, acolhendo o parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO ROBERTO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando o Projeto de Lei nº 7.157, de 2010, do Senado Federal, principal, o Projeto de Lei nº 6.928, de 2010 e o Projeto de Lei nº

1.477, de 2011, apensados, e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (CEC) sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbra nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os citados projetos e o Substitutivo da CEC estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, notadamente aqueles expressos no art. 206 da Carta Política.

Por outro lado, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, Deputado ANTÔNIO ROBERTO, no sentido de que o Projeto de Lei nº 5.612, de 2009, e o Projeto de Lei nº 928, de 2011, apensados, ferem a autonomia dos sistemas de ensino, o primeiro por definir matéria a ser inserida nos currículos escolares e, o segundo, ao determinar a abertura de escolas nos finais de semana.

Adicionalmente, verifica-se que o PL nº 928, de 2011 outorga competências ao Ministério da Educação, o que está na esfera de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, c/c art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração dos Projetos de Lei nºs 5.612, de 2009, e 928, de 2011, constata-se que contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar tratar em lei diversa matéria que está disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Note-se, ainda, que o PL nº 5.612, de 2009, em seu art. 4º, contém cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º da mencionada Lei Complementar.

Por fim, o Substitutivo da CEC carece de aperfeiçoamento de técnica legislativa. A proposição contém dois arts. 1º, devendo ser renumerada. Ademais, a alteração ao art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deve ser corrigida para mencionar o inciso IV do § 1º do art. 5º e, não, inciso V do art. 5º, da citada Lei.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.157, de 2010, principal;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.928, de 2010, apensado;

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.477, de 2011, apensado;

IV – inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.612, de 2009;

V – inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 928, de 2011, e

VI – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com as três Subemendas de técnica legislativa ora apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para a adoção de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, para a implementação de medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência na escola e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Renumерem-se os artigos do Substitutivo da CEC.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para a adoção de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, para a implementação de medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência na escola e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº 2**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

*“Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para a adoção de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, para a implementação de medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência na escola e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº 3**

Renumere-se o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.394/96, alterado pelo Substitutivo da CEC, para inciso IV do § 1º do art. 5º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora